



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 011/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 514, de 2019, conforme Autógrafo nº 33.730.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a incluir nas escolas da rede pública do Estado a disciplina Noções Básicas de Direito, com carga horária semanal de sessenta minutos (artigo 1º, “caput” e parágrafo único). O Projeto ainda dispõe sobre o conteúdo a ser ministrado (artigos 2º e 3º), sobre a qualificação dos profissionais que ministrarão a disciplina (artigo 4º) e o processo de sua seleção (artigo 5º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga à União, em caráter privativo, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na mencionada lei federal.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de

autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Para além disso, o artigo 26 do mesmo Diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A propósito do assunto, a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, esclareceu que os temas da disciplina proposta no Projeto já são abordados, especialmente no componente curricular Sociologia, além de outros componentes curriculares trabalharem a temática, como Filosofia, História e Geografia.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que o projeto, ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 514, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 09/04/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022696664** e o código CRC **71A060F1**.